

MANDADO DE SEGURANÇA 29.310 BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : [REDACTED]
ADV.(A/S) : TALITA ROMEU
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECADÊNCIA – MÁ-FÉ. Uma vez verificada má-fé, não se tem a incidência do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

PENSÃO – CASAMENTO – FORMAL VERSUS REAL. Surgindo de contexto fático o objetivo de, mediante casamento (tio juiz classista, aos 72 anos, com doença terminal, e sobrinha de 25 anos), alcançar-se, em detrimento do erário, pensão, tem-se a impossibilidade de concluir-se pela existência de direito líquido e certo ao benefício.

VERDADE – PLATÃO. “É preciso tender para a verdade, com toda a alma, com o coração e a inteligência.”

MANDADO DE SEGURANÇA 29.310 BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : [REDACTED]
ADV.(A/S) : TALITA ROMEU
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Gabriela Leão Monteiro:

[REDACTED] ingressou com recurso contra acórdão nº 1.182/2010, do Tribunal de Contas da União, formalizado no processo TC 007.747/1995, por meio do qual julgado ilegal ato de concessão

de pensão, sendo determinada a cessação do pagamento e a devolução de valores.

Afirma a incompetência do Órgão para declarar inválido o casamento com o instituidor do benefício. Assevera ausente simulação, considerado o Código Civil de 1916.

Sucessivamente, alude à mera anulabilidade, não cognoscível de ofício, e à prescrição, ante celebração em 23 de fevereiro de 1999. Diz impertinente o artigo 183, inciso VI, do Código Civil de 1916, a versar nulidade de matrimônio de tio com sobrinha considerada idade avançada impeditiva de gerar prole. Menciona o prazo decadencial do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, referindo-se ao recebimento, em agosto de 1999, do primeiro pagamento. Realça a ilegalidade da determinação de ressarcimento, apontando falta de fundamentação, eficácia prospectiva de eventual invalidação do casamento, ausência de má-fé, natureza alimentar da verba e inobservância do princípio da boa-fé.

MS 29310 / BA

Requeru, no campo precário e efêmero, a suspensão dos efeitos do acórdão, restabelecendo-se o pagamento da pensão e afastando-se a cobrança do débito. Busca a confirmação da medida acauteladora.

Vossa Excelência deferiu a liminar, restaurando, até o julgamento final da impetração, o benefício.

O Tribunal de Contas da União nega haver se substituído ao Judiciário para invalidar o casamento, o qual teria sido desconsiderado exclusivamente para fins de pensão estatutária. Acrescenta salientados, pelo Relator do procedimento, indícios de fraude na união da impetrante com o tio, juiz classista aposentado, 47 anos mais velho. Alude à inadequação do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, em ato complexo. Sustenta que o fato de a verba ser de natureza alimentar não inviabiliza a devolução dos valores ilegalmente recebidos.

Cópia

Vossa Excelência admitiu a União como parte passiva, a qual interpôs agravo, contraminutado.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo indeferimento da ordem.

MANDADO DE SEGURANÇA 29.310 BAHIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sob o ângulo do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, observem haver ocorrido, no Tribunal de Contas, o enquadramento na exceção prevista. Assentou-se, a partir de dados concretos, a má-fé e, então, glosou-se a pensão.

O caso é realmente estarrecedor e mostra que não se tem respeito maior pela fidelidade de propósito, respeito maior com a coisa pública. Eis os fatos: juiz classista, aos 72 anos e à beira da morte, tanto assim que veio a falecer 4 meses após o casamento, com câncer terminal na próstata, contraiu – repita-se, aos 72 anos – matrimônio com sobrinha de, à época, 25 anos de idade. A diferença entre eles aproximava-se dos 47 anos.

Cópia

Concluiu o Tribunal de Contas da União que tudo foi arquitetado visando ter a sobrinha a pensão do falecido. Assentou, em primeiro lugar, que não houve demonstração do atendimento à exigência de autorização judicial para o impedimento de casamento de colaterais do terceiro grau. Em segundo lugar, ante a cumulação, o vício de consentimento, disse da insubsistência do direito ao benefício. Considerou o contexto e o fez quanto à pensão, ressaltando dados levantados pela Previdência Social a revelarem, em 2010, que a concessão de benefícios a viúvas em situação semelhante, com diferença substancial de idade no casal, alcança R\$ 280 milhões.

Evoluo tendo em conta o que serviu de base ao deferimento da tutela de urgência. Faço-o a partir da premissa de que não houve o desfazimento, pelo Órgão de Contas, do casamento, mas simples consideração de quadro fático a implicar a insubsistência da pensão em virtude da má-fé que a cercou.

Não é demasia citar Platão, quanto à verdade: “É preciso tender para a verdade, com toda a alma, com o coração e a inteligência.”

No caso, presentes dados a sinalizarem, a mais não poder, a intenção de alcançar-se, em detrimento do erário, pensão, o Tribunal de Contas **MS 29310 / BA**

abandonou o formal – a certidão de casamento – para levar em conta a realidade. Fez ver que “não se trata aqui de decretar a nulidade do negócio jurídico, e sim, negar validade a ele, quando identificados fortes indícios de fraude, no que tange ao efeito gerador da pensão estatutária”.

Concluo não concorrer o direito líquido e certo da impetrante à pensão. Indefiro a ordem.

Cópia